



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335156

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30068

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2382949-37.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTE: COZINHAS DO FUTURO II ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

AGRAVADO: GUILHERME PONTE BAPTISTONI TRANSPORTES (EULEVO LOGÍSTICA ETRANSPORTES)

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. ANA LIA BEALL

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ora agravante – A agravante noticiou a perda de objeto deste recurso, em razão do acolhimento dos embargos à execução por ela interpostos, para declarar a inexigibilidade do título executivo que embasa a execução de origem – Agravo prejudicado - **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 344/345 dos autos originários, integrada pela de fls. 355/356 a qual apreciou embargos de declaração que, em execução fundada em título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ora agravante, fundada em alegação de nulidade da execução, dada a ausência de título executivo líquido, certo e exigível.

A agravante sustentou, em síntese, que “apresentou exceção de pré- executividade, na qual demonstrou, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

síntese, que o contrato entre as partes prevê que o pagamento é a retribuição por serviços prestados, e a agravada busca receber por serviços que nunca prestou, de modo que inexistente obrigação de pagamento certa, líquida e exigível, o que impõe o reconhecimento de nulidade da execução nos termos do art. 803, I, CPC.1 8. Conforme demonstrado, a obrigação que a EuLevo afirma que a Kitchen Central teria inadimplido seria de realizar o número mínimo de chamados mensais previstos em contrato. No limite, essa seria uma obrigação de fazer, não de pagar.” (fls. 4).

Alegou que “a agravada admite que não prestou os serviços para os quais pretende receber pagamento --- pois confessa que houve “descumprimentos” de sua parte --- e que os valores cobrados não são líquidos, pois pode haver “necessidade de ajustes”. Tais confissões por parte da própria agravada levam à inafastável conclusão de que a execução é nula. 11. Desacerto da r. decisão agravada. No entanto, ignorando os fatos acima, o MM. Juízo a quo rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela Kitchen Central sob o argumento de que o caso em tela não envolveria fato cognoscível pelo magistrado de ofício ou questão de ordem pública. Segundo a r. decisão, a nulidade da execução dependeria de prova de que o não pagamento se deu por culpa exclusiva da exequente, o que deveria ser alegado e provado em embargos à execução.” (fls. 4).

Segundo seu entendimento, “a exceção de pré-executividade não só é cabível no caso em tela, como deve ser provida. A agravante não busca discutir neste recurso quem deu causa ao encerramento da relação entre as partes e à não realização dos chamados. O que aqui se questiona é o fato de a agravada cobrar pagamento por serviços que jamais prestou – o que é um fato incontroverso, eis que a própria EuLevo assume –, de forma que o título executivo não prevê obrigação certa, líquida e exigível, sendo nula a execução de origem. 13. Ainda, a agravante questiona o fato de a agravada cobrar valores que, caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fossem devidos, dependeriam de liquidação, eis que a própria agravada admite a “necessidade de ajustes” nos referidos valores. 14. Diferentemente do que restou decidido na r. decisão agravada, tal matéria é cognoscível de ofício pelo magistrado a partir dos documentos e elementos já produzidos e não depende de dilação probatória – inclusive porque houve reconhecimento expresso pela agravada –, de forma que pode ser debatida em sede de exceção de pré-executividade.” (fls. 4).

Argumentou ainda que seria o caso de nulidade da execução, pois haveria “ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação, que, nos termos do art. 783, do CPC, são pressupostos de existência da execução. Inclusive, conforme será detalhado, a própria EuLevo reconhece que o título executivo não prevê obrigação certa, líquida e exigível, mas sim obrigação que precisa ser liquidada. Desse modo, a execução de origem é nula, nos termos do artigo, 803, I, do CPC.” (fls. 5).

Disse, ainda, que, “não há qualquer prova documental que demonstre a efetiva realização dos serviços, de forma que, conforme exaustivamente demonstrado, a agravada efetivamente pretende receber por serviços não prestados. 35. Frise-se que além de absurdas, essas alegações sequer fazem sentido. Ora, se o serviço de entregas prestado pela EuLevo dependia dos chamados realizados pela Kitchen Central, a não realização dos chamados (fato incontroverso) leva, necessariamente, à constatação de que o serviço de entrega correspondente não foi realizado. Inclusive, conforme demonstrado no capítulo anterior, a própria EuLevo assume que em 3 das 5 unidades abarcadas pelo contrato “nem [foi] feito nenhum trabalho.” (fls. 7/8).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, “extinguindo-se a execução de origem sem resolução do mérito, seja pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento do processo (obrigação certa, líquida e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigível), nos termos do art. 803, I, CPC, ou pela inadequação da via eleita, conforme art. 485, VI, CPC.” (fls. 12).

Pela decisão de fls. 20/21 foi parcialmente concedido o efeito suspensivo ao recurso, para suspender, provisoriamente, a penhora de bens e de valores, até o julgamento deste recurso.

O agravado apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 25/33).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 344/345 dos autos originários):

“Vistos.

Trata-se de ação de execução lastreada no contrato de fls. 80/85.

Pretende a autora receber da ré os valores mínimos acordados para o serviço realizado nas cidades de Belo Horizonte, Paracatu, Tijuca, Meier e Niterói.

Opõe exceção de pré-executividade do executado aduzindo que o título não é certo, líquido e exigível, pelo que a execução é nula.

Em que pese a alegação de nulidade, o fundamento deduzido pelo executado não é passível de objeção. E isto porque não se trata de fato cognoscível pelo magistrado de ofício, tampouco de questão de ordem pública. Ao contrário, trata-se de provar que o não pagamento do montante mínimo deu-se por culpa exclusiva do exequente, o que deve ser alegado e provado em embargos a execução,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois é questão que demanda prova.

Não se trata, como alegado pelo excipiente, de obrigação de fazer, mas de verdadeira obrigação de pagar a quantia mínima estabelecida no anexo I do contrato, que dele faz parte. A razão pela qual o pagamento não foi efetuado é matéria afeta aos embargos, não sendo possível estender a discussão dos fatos controvertidos no incidente.

Desta feita, ao contrário da tese apresentada pelo excipiente, o título encontrado, ao menos em tese, lastro no contrato que estabelece quantias mínimas a serem pagas.

Cabe ao executado levar a discussão sobre a causa do não pagamento nos embargos do devedor.

Rejeito, pois, a exceção.

Diga o exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.”.

Contra a referida decisão, foram opostos embargos de declaração, analisados na seguinte (fls. 355/356):

“Vistos.

Recebo os embargos de declaração de fls. 349/353, eis que tempestivos.

No mérito, porém, improcedem, na medida que encerram conteúdo evidentemente infringente.

O embargante deverá valer-se da medida adequada se pretende alterar a decisão proferida, que examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob apreciação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescento, finalmente, que o órgão judicial para expressar sua convicção não está adstrito a todos os argumentos levantados pela parte. Deve dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões de fato e direito com as quais concluiu seu julgado, de forma deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido.

Posto isso, julgo improcedentes os embargos e mantenho a decisão de fls. 344/345 em todos os seus termos.

Sem prejuízo, visto a interposição de embargos à execução sem efeito suspensivo (fl. 354), manifeste-se o exequente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.”.

O presente recurso foi interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela recorrente, a qual alegava a nulidade da execução de origem (processo nº 1007527-95.2024.8.26.0114), em virtude da inexigibilidade do título executivo e inadequação da via eleita.

Ocorre que, a agravante noticiou a perda de objeto deste agravo, uma vez que interpôs, em paralelo, embargos à execução (processo nº 1038841-59.2024.8.26.0114), que foram acolhidos para declarar a inexigibilidade do título executivo que embasa a execução de origem, em razão da inadequação da via executiva para a cobrança pretendida (fls. 35).

Nestas condições, o presente agravo de instrumento está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente do interesse recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço deste recurso, que está prejudicado. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator